

Recurso Extraordinário Cível nº 0869726-54.2022.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: ISAIAS OLIVEIRA MENDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 102/123, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Público, de fls. 25/31 e 65/67, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Reprovação de candidato na etapa denominada exame social e documental do concurso para o Curso de Formação de Soldados da PMERJ/2014. Eliminação motivada na existência de registros de ocorrência em desfavor do candidato, e, por não respeitar o limite etário para inscrição. Denegação da ordem. Os registros de ocorrência trazem o impetrante como vítima, e, sem deflagração de ação penal. Necessidade de respeito aos princípios constitucionais da legalidade e presunção de inocência, como, também, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Superveniência da Lei nº 9.494/2021, que admite a matrícula de candidatos com idade entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de idade completos até o último dia de inscrição. Autor que constava com 31 (trinta e um) anos, na referida data, a configurar seu direito líquido e certo à inscrição. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes, visto que não caracterizada qualquer invasão no mérito administrativo pelo Poder Judiciário, eis que restrito ao exame da legalidade, essa violada na espécie. Precedentes. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão colegiada que deu provimento à apelação interposta pelo autor, ora embargado. Mandado de segurança. Reprovação de candidato na etapa denominada exame social e documental do concurso para o Curso de Formação de Soldados da PMERJ/2014. Eliminação motivada na existência de registros de ocorrência em desfavor do candidato, e por não respeitar o limite etário para inscrição. Aresto esclarecedor no sentido da necessidade de respeito aos princípios constitucionais da legalidade e presunção de inocência, como, também, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Acórdão embargado que não incidiu na hipótese prevista no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e aos princípios da separação dos poderes e da vinculação ao edital.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 139.

Decisão de lavra desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 141/152, inadmitiu o recurso extraordinário.

Interposto agravo, consta decisão de não retratação à fl. 235.

Despacho do STF, fls. 247/248, determinou a devolução dos autos à origem para que observasse o disposto no **Tema nº 1372** de seu repertório e adotasse, conforme a situação do referido tema, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do CPC.

É o brevíssimo relatório.

Diante da determinação do STF, impõe-se nova análise de admissibilidade do recurso extraordinário, o que passo a fazer.

Certo é que, ao julgar o ARE nº 1531908/PB, objeto do **Tema nº 1372**, o **Supremo Tribunal Federal** entendeu pela **ausência de repercussão geral** nas causas em que se discute, à luz do artigo 37 da Constituição Federal, se os requisitos exigidos por lei ou edital para a posse em cargo público foram atendidos por candidato aprovado em concurso público. A tese restou assim fixada:

“É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre o atendimento de requisitos exigidos em lei ou em edital para posse em cargo público.”

Portanto, enquadrando-se o caso em exame ao tema supracitado, cuja repercussão geral não foi reconhecida, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto à luz do **Tema 1372 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente